



REFª: ACD//2013/5510

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões COFAP N.º Único <u>459947</u> Entrada/Saida n.º <u>255</u> Data <u>16/3/13</u>

Exmo. Senhor
Dr Eduardo Cabrita
Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Administração Pública
Comissão de Orçamento, Finanças e
Administração Pública
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Lisboa, 15 de março de 2013

Exmo. Senhor,
Dr. Eduardo Cabrita

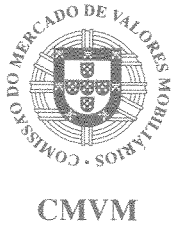
Em resposta ao convite que foi por V. Exa. dirigido à CMVM para se pronunciar sobre a Proposta de Lei n.º 127/XII/2.ª (GOV), que procede à sexta alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro e que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros, em apreciação na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública a Procede à sexta alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, encarrega-me o meu Presidente, Dr. Carlos Tavares, de remeter a V. Exa. o Parecer da CMVM sobre essa Proposta de Lei.

Igualmente em nome do Dr. Carlos Tavares agradeço a oportunidade que foi dada à CMVM de se pronunciar sobre esta Proposta de Lei.

Ficamos à disposição para qualquer esclarecimento que se mostre necessário.

Com os melhores cumprimentos,

Gabriela Figueiredo Dias
Assessora do Conselho Diretivo



PARECER

Assunto: *Proposta de lei n.º 127/VII, que procede à sexta alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro (doravante apenas a “Lei”), que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.*

I. Introdução

1. A proposta de lei ora em apreço tem o fito de reforçar os mecanismos de intervenção do Estado na (re)capitalização, com recurso a capitais públicos, de instituições de crédito com sede em Portugal que não cumpram o nível de fundos próprios *core tier 1*.

Entre as instituições de crédito que podem vir a ser objeto de (re)capitalização incluem-se sociedades abertas emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, sobre as quais a CMVM tem competências de supervisão comportamental e regulatórias, que, nos termos da lei, lhe cabe exercer em obediência aos princípios da proteção dos investidores e da eficiência e regularidade do funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros.

Acresce que, nos termos do artigo 148.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), a CMVM deve ser ouvida, sempre que possível, antes da tomada, pelo Banco de Portugal, de qualquer decisão ao abrigo do Título VIII do RGICSF, em matéria de medidas de intervenção corretiva, nomeação de administração provisória e de medidas de resolução a aplicar a instituições de crédito que exerçam atividades de intermediação financeira.

Neste contexto, ainda que se situem fora do âmbito das competências da CMVM as matérias de natureza prudencial que motivam a presente iniciativa legislativa, não pode a CMVM deixar de comentar os aspetos que se lhe afigura serem pertinentes, tendo em vista a prossecução das suas atribuições legais, mormente as de proteção dos investidores e da integridade do mercado.

2. As medidas objeto da presente iniciativa que suscitam a atenção da CMVM podem dividir-se em dois domínios:

a) A (re)capitalização obrigatória; e

b) Os direitos dos acionistas da instituição sujeita a (re)capitalização.



CMVM

II. A (re)capitalização obrigatória

3. A nova redação dada pela proposta de lei ao artigo 16.º da Lei permite ao Banco de Portugal propor ao membro do Governo responsável pela área das finanças a realização de uma operação de capitalização com recurso ao investimento público, verificadas duas condições: a) a nomeação, pelo Banco de Portugal, de uma administração provisória; e b) a apresentação, pela administração provisória, de um plano de capitalização com recurso a capitais públicos que não seja aprovado em assembleia geral. Prevê-se ainda a possibilidade de, em «situação de urgência inadiável», o Banco de Portugal propor a realização da operação de capitalização obrigatória sem necessidade de prévia nomeação de uma administração provisória.

4. Esta solução geral parece equilibrada: o Banco de Portugal apenas pode propor a realização da operação de capitalização obrigatória quando a assembleia geral da instituição tenha rejeitado um plano de recapitalização proposto pela administração provisória.

5. Todavia, a principal preocupação da CMVM centra-se da adequada articulação deste novo regime com as medidas de resolução estabelecidas no RGICSF.

6. Ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º da Lei, não alterados pela proposta em apreço, o Banco de Portugal pode, em alternativa: nomear uma administração provisória, revogar a autorização da instituição ou aplicar medidas de resolução, sem prejuízo do exercício das suas competências nos termos do Título VIII do RGICSF.

Nos termos conjugados dos artigos 139.º, 144.º, 145.º-A, e 145.º-C do RGICSF, a aplicação de uma medida de resolução, apesar de não estar condicionada à prévia aplicação de uma medida de intervenção corretiva, constitui um ato de último recurso, justificável se, e apenas se, for indispensável para assegurar a continuidade dos serviços financeiros essenciais, acautelar o risco sistémico, salvaguardar os interesses dos contribuintes e do erário público, e salvaguardar a confiança dos depositantes, em obediência aos princípios da proteção da solidez financeira da instituição, dos interesses dos depositantes e da estabilidade do sistema financeiro.

7. Estas finalidades da resolução previstas no RGICSF coincidem com a motivação da capitalização obrigatória, qual seja a de pôr cobro a «*situações excecionais que sejam suscetíveis de constituir uma ameaça para a estabilidade financeira*», conforme se explicita na exposição de motivos.



CMVM

Assim, perante um cenário de incumprimento dos rácios *core tier 1*, o Banco de Portugal pode, nos termos do RGICSF, decidir-se, alternativamente, pela nomeação de uma administração provisória, pela revogação da autorização da instituição, ou pela aplicação de uma medida de resolução.

Este conjunto de medidas constitui precisamente o mesmo quadro de alternativas previsto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei.

8. Porém, o novo n.º 5 do artigo 16.º prevê que na sua proposta o Banco de Portugal deve pronunciar-se sobre a *«necessidade da realização da operação de capitalização»*, *«tendo em conta a gravidade das consequências da potencial deterioração da situação financeira e prudencial da instituição para a estabilidade do sistema financeiro nacional»*, o que não constitui densificação suficiente do critério da salvaguarda do sistema financeiro nacional, nem permite distinguir, do ponto de vista dos seus fundamentos, a decisão de capitalização obrigatória com recurso ao investimento público de quaisquer outras medidas alternativas admitidas quer na Lei, quer no RGICSF.

9. E se é certo que o novo n.º 7 do artigo 16.º manda aplicar à operação de capitalização obrigatória o preceituado na nova redação do n.º 2 do artigo 2.º (princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade), já o articulado não consagra a natureza residual geral desta medida, a adotar *«uma vez demonstrada a insuficiência do recurso às outras modalidades de intervenção previstas na lei»*. Prevê tal subsidiariedade somente para as operações de capitalização obrigatória decididas, nos termos do n.º 9 do artigo 16.º, *«em situação de urgência inadiável»*, caso único e excecional em que se estabelece expressamente o fundamento da *«inadequação objetiva da utilização das outras modalidades e procedimentos de intervenção previstos na lei»*.

Entende-se que a clarificação do âmbito de aplicação da medida de capitalização obrigatória face ao regime da resolução previsto no RGICSF é de manifesta importância, por estar em causa, na primeira situação, o recurso a capitais públicos, o que os mecanismos de resolução visam justamente evitar.

10. Assim, deveria ficar expressamente estabelecido que o Banco de Portugal deve indicar as razões que o levam a propor a operação de capitalização obrigatória com recurso ao investimento público, face às outras alternativas de que pode lançar mão, mormente as medidas de resolução.

III. Direitos dos acionistas da instituição sujeita a (re)capitalização



CMVM

11. Neste segundo domínio, há a assinalar o novo n.º 4 do artigo 16.º, que dispensa qualquer deliberação de sócios em assembleia geral, para a aprovação de aumento de capital social, ficando neste caso os acionistas privados de qualquer direito de preferência na subscrição de ações.

12. No que toca ao afastamento da deliberação da assembleia geral para o aumento de capital, tal medida poderá ser desconforme com o artigo 25.º da Segunda Diretiva do Conselho em matéria de Direito das Sociedades (Diretiva do Conselho 77/91/EEC de 13 de dezembro de 1976), correspondente ao artigo 29.º da Terceira Diretiva nesta matéria (Diretiva 2012/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012).

13. No que diz respeito à eliminação do direito de subscrição preferencial de ações no aumento de capital, a solução da proposta não se afigura ser consentânea com o disposto no artigo 29.º da referida Segunda Diretiva, correspondente ao artigo 33.º da Terceira Diretiva.

14. No entanto, o carácter excecional da medida poderá justificar este desvio aos direitos dos acionistas.

IV. Proposta

15. Propõe-se a seguinte redação para o n.º 5 do artigo 16.º:

*«5 - Na proposta prevista no n.º 3, o Banco de Portugal pronuncia-se, nomeadamente, sobre a situação financeira e prudencial e sobre viabilidade da instituição, bem como sobre **o carácter adequado, necessário e proporcional** da realização da operação de capitalização nos termos do número anterior, tendo em conta a gravidade das consequências da potencial deterioração da situação financeira e prudencial da instituição para a estabilidade do sistema financeiro nacional e **face à possibilidade de utilização alternativa das outras modalidades e procedimentos de intervenção previstos na lei**, e ainda sobre o montante necessário, as previsões de retorno e as condições da adequada remuneração do investimento público e os termos e condições do desinvestimento público.»*

Diversamente do estabelecido no n.º 9 do artigo 16.º para as situações de urgência inadiável, não se exigirá que o regime-regra da capitalização obrigatória seja tão exigente e obedeça ao princípio da *ultima ratio*, garantindo-se assim ao Banco de Portugal uma margem de flexibilidade decisória, desde que devidamente fundada, face às circunstâncias do caso concreto.

Lisboa, 15 de março de 2013.